SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041671 - SP (2021/0395557-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS
AGRAVANTE	:	NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PERINA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA GIACOMELI
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO
AGRAVANTE	:	MARIA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE	:	MARIZA TEREZINHA RUSSO MOYSES
AGRAVANTE	:	MIRIAN CANNIZZA
AGRAVANTE	:	MARIA IRACY MAES
AGRAVANTE	:	NELY ZAKAIB DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	NEUZA JUNQUEIRA BERSANETE
AGRAVANTE	:	STELLA REGINA DE CAMARGO BAPTISTA
AGRAVANTE	:	THEREZINHA ROSA DE MENEZES SOUZA
AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA MARTINS
AGRAVANTE	:	WALTER CARVALHO
AGRAVANTE	:	CLEUSA BORGES PEREIRA
AGRAVANTE	:	AMELIA HIROKO KAYO
AGRAVANTE	:	APARECIDA HELENA CINTRA DE FARIA
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROMILDA
AGRAVANTE	:	BENEDITA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	CLELIA DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLEMENTINA MARIA DE CARVALHO BANDIERA
AGRAVANTE	:	LUIZ MATHIAS DUARTE
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PINHEIRO
AGRAVANTE	:	HELENA FOGACA
AGRAVANTE	:	JOANNA BORRELLI CORDEIRO
AGRAVANTE	:	LAIS COELHO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIA TEREZINHA GARCIA MANZATO
AGRAVANTE	:	LUCIO FLEURI MAZZEU
AGRAVANTE	:	GERALDO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADALBERTO SÁVIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	NANCY MARTINS RAMOS
AGRAVANTE	:	ALMIR SANDRO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MICHELLE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA36343661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/04/2023 15:52:55
Código de Controle do Documento: d5c6d75c-bb72-4922-aed4-6b057b562713

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - SP434135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE 79% DOS CRÉDITOS A TERCEIRO, COM RESERVA DE 21% PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS CEDIDOS, AOS QUAIS NÃO SE APLICA O DEPÓSITO PRIORITÁRIO, SEGUNDO O ART. 100, § 13, DA CF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão, embora tenha mencionado legislação infraconstitucional, decidiu a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, concluindo que "*a verba honorária é direito autônomo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94, sendo ele, portanto, igualmente, cessionário do crédito. Assim, considerado o disposto no artigo 100, § 13º, da Constituição Federal, correto o decisum que determinou a devolução da totalidade (100%) do depósito efetuado como prioridade*" (fl. 21).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA36343661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/04/2023 15:52:55
Código de Controle do Documento: d5c6d75c-bb72-4922-aed4-6b057b562713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041671 - SP (2021/0395557-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS
AGRAVANTE	:	NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PERINA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA GIACOMELI
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO
AGRAVANTE	:	MARIA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE	:	MARIZA TEREZINHA RUSSO MOYSES
AGRAVANTE	:	MIRIAN CANNIZZA
AGRAVANTE	:	MARIA IRACY MAES
AGRAVANTE	:	NELY ZAKAIB DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	NEUZA JUNQUEIRA BERSANETE
AGRAVANTE	:	STELLA REGINA DE CAMARGO BAPTISTA
AGRAVANTE	:	THEREZINHA ROSA DE MENEZES SOUZA
AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA MARTINS
AGRAVANTE	:	WALTER CARVALHO
AGRAVANTE	:	CLEUSA BORGES PEREIRA
AGRAVANTE	:	AMELIA HIROKO KAYO
AGRAVANTE	:	APARECIDA HELENA CINTRA DE FARIA
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROMILDA
AGRAVANTE	:	BENEDITA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	CLELIA DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLEMENTINA MARIA DE CARVALHO BANDIERA
AGRAVANTE	:	LUIZ MATHIAS DUARTE
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PINHEIRO
AGRAVANTE	:	HELENA FOGACA
AGRAVANTE	:	JOANNA BORRELLI CORDEIRO
AGRAVANTE	:	LAIS COELHO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIA TEREZINHA GARCIA MANZATO
AGRAVANTE	:	LUCIO FLEURI MAZZEU
AGRAVANTE	:	GERALDO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADALBERTO SÁVIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	NANCY MARTINS RAMOS
AGRAVANTE	:	ALMIR SANDRO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MICHELLE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA36079686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/04/2023 15:13:22
Código de Controle do Documento: 3c15c7d4-7947-4d07-a5d3-a2b5b184c6a2

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - SP434135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE 79% DOS CRÉDITOS A TERCEIRO, COM RESERVA DE 21% PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS CEDIDOS, AOS QUAIS NÃO SE APLICA O DEPÓSITO PRIORITÁRIO, SEGUNDO O ART. 100, § 13, DA CF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão, embora tenha mencionado legislação infraconstitucional, decidiu a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, concluindo que "*a verba honorária é direito autônomo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94, sendo ele, portanto, igualmente, cessionário do crédito. Assim, considerado o disposto no artigo 100, § 13º, da Constituição Federal, correto o decisum que determinou a devolução da totalidade (100%) do depósito efetuado como prioridade*" (fl. 21).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS e OUTROS contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 167/170), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido ao fato de o acórdão ter fundamento eminentemente constitucional.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o recurso especial não foi interposto com fundamento em ofensa a texto constitucional, mas em afronta aos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei federal 8.906/1994.

Sem impugnação (fl. 182).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA36079686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/04/2023 15:13:22
Código de Controle do Documento: 3c15c7d4-7947-4d07-a5d3-a2b5b184c6a2

O acórdão, embora tenha mencionado legislação infraconstitucional, decidiu a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, concluindo que "*a verba honorária é direito autônomo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94, sendo ele, portanto, igualmente, cessionário do crédito. Assim, considerado o disposto no artigo 100, § 13º, da Constituição Federal, correto o decisum que determinou a devolução da totalidade (100%) do depósito efetuado como prioridade*" (fl. 21).

O Tribunal de origem reconheceu, de acordo com mandamento constitucional, que, "*a partir do momento em que as cedentes transferem 79% do crédito a um terceiro, reservando-se os outros 21% ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, já alienaram a totalidade do crédito, não titularizando mais qualquer parcela deste*". Vejamos o voto condutor do julgamento da apelação:

> Deveras, é este o teor do art. 100, § 13, da Constituição Federal, que fundamenta a decisão recorrida.
>
> A argumentação dos agravantes, patronos dos autores, interessado na manutenção do depósito prioritário, é do que foram cedidos apenas 79% dos créditos, reservando-se 21% para o pagamento de honorários contratuais, de modo que com relação a estes 21%permanece o caráter prioritário da verba.
>
> Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal já reconheceu, em casos de todo semelhantes a este, que a cessão de créditos, mesmo com reserva para pagamento de honorários, não permite o depósito prioritário ,mantendo decisões que determinavam a devolução de 100% do depósito prioritário ao DEPRE (fl. 20 - grifo nosso).
>
> [...]
>
> Ou seja, a partir do momento em que as cedentes transferem 79% do crédito a um terceiro, reservando-se os outros 21% ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, já alienaram a totalidade do crédito, não titularizando mais qualquer parcela deste. Por isso, os patronos para quem foi feita a reserva de honorários são tão cessionários do crédito como os terceiros. E, por isso, a eles não se aplica mais o depósito prioritário, uma vez que inexistem as condições que autorizavam seu recebimento preferencial, de acordo com o mandamento constitucional (fls. 20/21).

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, descabida revela-se a sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da CF/1988. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO COLETIVA. LITISCONSÓRCIO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FRACIONAMENTO DA VERBA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Documento eletrônico VDA36079686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/04/2023 15:13:22
Código de Controle do Documento: 3c15c7d4-7947-4d07-a5d3-a2b5b184c6a2

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte local consignou ser "Vedada a cobrança de parcela de honorários calculada sobre o crédito de cada litisconsorte/filiado substituído pela entidade de classe, pois configura indevido fracionamento, vedado pelo art. 100, § 8o da CF, na medida em que a verba honorária fixada na ação é única".

3. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República, de modo que a via especial não se presta a modificar os termos do aresto a quo, sob pena de invadir a competência exclusiva da Suprema Corte.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 933.894/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.236.401/RN, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 27/6/2011.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR RPV - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA - CABIMENTO - REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É inadmissível recurso especial aviado contra acórdão que decide sob fundamento constitucional.

2. O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor (RE 420.816/PR, interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88).

3. Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, em princípio não se pode, em recurso especial, alterar o valor dos honorários advocatícios fixado pela instância de origem em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando

Documento eletrônico VDA36079686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/04/2023 15:13:22
Código de Controle do Documento: 3c15c7d4-7947-4d07-a5d3-a2b5b184c6a2

delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, sendo esta a tese abstraida e posta para apreciação no recurso especial.

5. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, ou da condenação, se não arbitrada quantia fixa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.097.727/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 13/5/2009.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36079686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/04/2023 15:13:22
Código de Controle do Documento: 3c15c7d4-7947-4d07-a5d3-a2b5b184c6a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.041.671 / SP

Número Registro: 2021/0395557-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075188620178260053 00075188620178260053001913672201082600 53 00191367220108260053 191367220108260053 22979509320208260000 75188620178260053 751886201782600530019136722010826005 3

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS
AGRAVANTE	:	NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PERINA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA GIACOMELI
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO
AGRAVANTE	:	MARIA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE	:	MARIZA TEREZINHA RUSSO MOYSES
AGRAVANTE	:	MIRIAN CANNIZZA
AGRAVANTE	:	MARIA IRACY MAES
AGRAVANTE	:	NELY ZAKAIB DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	NEUZA JUNQUEIRA BERSANETE
AGRAVANTE	:	STELLA REGINA DE CAMARGO BAPTISTA
AGRAVANTE	:	THEREZINHA ROSA DE MENEZES SOUZA
AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA MARTINS
AGRAVANTE	:	WALTER CARVALHO
AGRAVANTE	:	CLEUSA BORGES PEREIRA
AGRAVANTE	:	AMELIA HIROKO KAYO
AGRAVANTE	:	APARECIDA HELENA CINTRA DE FARIA
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROMILDA
AGRAVANTE	:	BENEDITA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	CLELIA DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA36326359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:06:22
Código de Controle do Documento: c9eff943-8ab0-4c8f-a33e-977855e0188b

AGRAVANTE : CLEMENTINA MARIA DE CARVALHO BANDIERA
AGRAVANTE : LUIZ MATHIAS DUARTE
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES PINHEIRO
AGRAVANTE : HELENA FOGACA
AGRAVANTE : JOANNA BORRELLI CORDEIRO
AGRAVANTE : LAIS COELHO OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUCIA TEREZINHA GARCIA MANZATO
AGRAVANTE : LUCIO FLEURI MAZZEU
AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES
AGRAVANTE : SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADALBERTO SÁVIO RODRIGUES
AGRAVANTE : NANCY MARTINS RAMOS
AGRAVANTE : ALMIR SANDRO RODRIGUES
AGRAVANTE : MICHELLE RODRIGUES
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - SP434135

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS
AGRAVANTE : NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PERINA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA GIACOMELI
AGRAVANTE : MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO
AGRAVANTE : MARIA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE : MARIZA TEREZINHA RUSSO MOYSES
AGRAVANTE : MIRIAN CANNIZZA
AGRAVANTE : MARIA IRACY MAES
AGRAVANTE : NELY ZAKAIB DE ALMEIDA
AGRAVANTE : NEUZA JUNQUEIRA BERSANETE
AGRAVANTE : STELLA REGINA DE CAMARGO BAPTISTA
AGRAVANTE : THEREZINHA ROSA DE MENEZES SOUZA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARTINS
AGRAVANTE : WALTER CARVALHO
AGRAVANTE : CLEUSA BORGES PEREIRA
AGRAVANTE : AMELIA HIROKO KAYO
AGRAVANTE : APARECIDA HELENA CINTRA DE FARIA

Documento eletrônico VDA36326359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:06:22
Código de Controle do Documento: c9eff943-8ab0-4c8f-a33e-977855e0188b

AGRAVANTE	:	APARECIDA ROMILDA
AGRAVANTE	:	BENEDITA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	CLELIA DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLEMENTINA MARIA DE CARVALHO BANDIERA
AGRAVANTE	:	LUIZ MATHIAS DUARTE
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PINHEIRO
AGRAVANTE	:	HELENA FOGACA
AGRAVANTE	:	JOANNA BORRELLI CORDEIRO
AGRAVANTE	:	LAIS COELHO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIA TEREZINHA GARCIA MANZATO
AGRAVANTE	:	LUCIO FLEURI MAZZEU
AGRAVANTE	:	GERALDO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADALBERTO SÁVIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	NANCY MARTINS RAMOS
AGRAVANTE	:	ALMIR SANDRO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MICHELLE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - SP434135

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36326359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:06:22
Código de Controle do Documento: c9eff943-8ab0-4c8f-a33e-977855e0188b